

LEI Nº 617, de 19 de junho de 2009.

Ementa: Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, que tem por objetivo, assegurar, no âmbito do Município de Paudalho, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de Meio Ambiente, na forma da Lei Orgânica do Município.

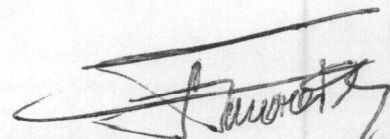
CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo órgão municipal do meio ambiente, em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA, que terá as seguintes atribuições:

- I. elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II. organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMA;
- III. celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente e com anuência do Prefeito, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV. ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V. outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestor do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI. prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º O Fundo será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA, que terá competência para:

- I. definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II. fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III. apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão municipal de meio ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV. aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pelo órgão municipal de meio ambiente;
- V. apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo órgão municipal de meio ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle competente;
- VI. outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.



CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

- Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:
- I. dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Paudalho;
 - II. transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado de Pernambuco, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;
 - III. produto resultante da cobrança de tributos provenientes da exploração de recursos minerais;
 - IV. valores de penalidades pecuniárias, na forma da legislação ambiental;
 - V. ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados;
 - VI. recursos provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;
 - VII. rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente;
 - VIII. transferências de recursos oriundos do ICMS, nos termos da Lei Estadual nº 11.899/2000, e suas alterações;
 - IX. reembolsos por serviços prestados, treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
 - X. rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
 - XI. indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;
 - XII. condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
 - XIII. compensação financeira ambiental;
 - XIV. valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;
 - XV. outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinar-se-ão, prioritariamente:

- I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:
 - a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
 - b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

- c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
 - d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
 - e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
 - f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;
 - g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
 - h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;
 - IV. contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;
 - V. apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local e da Agenda 21 Escolar no Município;
apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;
 - VI. incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;
 - VII. apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;
 - VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;
 - IX. pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;
 - X. outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução da despesa pública.



**CAPÍTULO V
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 7º Constituem ativos do Fundo do Municipal do Meio Ambiente:

- I. disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;
- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis que lhe forem destinados;
- IV. bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus;
- V. bens móveis e imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**CAPÍTULO VI
DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 8º Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Paudalho venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

**CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observados os padrões e normas estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade obedecerá as normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 14. Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paudalho, 19 de junho de 2009.


JOSÉ FERNANDO MOREIRA
Prefeito do Município de Paudalho

Câmara Mun. do Paudalho
Ramilla A.
Recepção

Recebe em: 30-07-09